XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

VALENTINA JUNGMANN CINTRA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama

Valentina Jungmann Cintra – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-821-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI Goiânia – GO, com o tema Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo, ocorrido de 19 a 21 de junho de 2019, propiciou amplo debate sobre os mais atuais temas do Direito, promovendo o compartilhamento do conhecimento produzido pelos Programas de Pós-Graduação "Stricto Sensu" brasileiros e de estudos da graduação que se somaram em trabalhos de pôsteres e artigos, ao lado de oficinas, painéis, palestras, fóruns e lançamento de livros .

Por meio do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, realizado no dia 21 de junho de 2019, foram apresentados e debatidos quinze trabalhos, os quais proporcionaram importante troca de experiências. Diversos Programas de Mestrado e Doutorado se fizeram representados, constituindo o conjunto de trabalhos que nesta oportunidade são apresentados.

1) Ao tratar de uma inovação do Código de processo Civil de 2015, Victor Colucci Neto apresenta os elementos constitutivos do IRDR com o trabalho ANÁLISE CRÍTICA DO CONTRADITÓRIO NOS INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ADMITIDOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, dando foco ao sistema de contraditório e sua aplicação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, com análise de diversos procedimentos nele realizados até o final de 2018.

2) Fabiane Grando e Higor Oliveira Fagundes tratam dos PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO, abordando sobre a vinculação desses precedentes e em que situações o Código de Processo Civil apresenta indicativos da importância do entendimento jurisprudencial, destacando a improcedência liminar do pedido baseada em julgamentos e dos procedimentos para o tratamento dos precedentes e sua aplicação pelo sistema Judiciário.

3) Andre Lipp Pinto Basto Lupi e Luiz Carlos Moreira Junior apresentam o trabalho intitulado A APROXIMAÇÃO ENTRE O CIVL LAW E O COMMON LAW ATRAVÉS DO SISTEMA DE PRECEDENTES APÓS O IMPULSO DADO PELO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destacando a importância da pacificação das interpretações jurídicas por meio dos julgamentos dentro do fenômeno da globalização, tendo por base a nova estruturação dada ao tema pelo Código de Processo Civil de 2015.

4) Com o trabalho A QUESTÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL: DA CONSTRUÇÃO A SUA SUPERAÇÃO NUMA RELAÇÃO DE (IN) SEGURANÇA JURÍDICA, elaborados por Ivonaldo da Silva Mesquita e Nayara Figueiredo de Negreiros indicam a construção de um sistema híbrido, considerando a experiência legislativa do Direito Brasileiro, tratando da polêmica envolvendo o sistema inaugurado pelo CPC e a sua relação com a segurança jurídica.

5) Antônio Carlos Diniz Murta e Ana Paula Soares da Silva Costa tratam da INTERTEXTUALIDADE DO SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIROS, colocando em discussão se a questão dos precedentes é algo novo dentro do sistema brasileiro, ao questionarem o papel do juiz e do Poder Judiciário, assumindo uma função legislativa e do risco da celeridade do processo para o tratamento do direito material.

6) Leiliane Rodrigues da Silva Emoto e Ana Critica Lemos Roque apresentam o trabalho sob o título A ATUAÇÃO DA FUNÇÃO JUDICIÁRIA NA DEMOCRACIA DE UM ESTADO NEOCONSTITUCIONAL, com um traçado histórico sobre o constitucionalismo e o papel do Poder Judiciário no contexto do Estado Democrático.

7) Guilherme Christen Möller, com o trabalho intitulado O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E OS TEMPOS HIPERMODERNOS DO PROCESSO E DA JURISDIÇÃO, indaga o papel do processo judicial para o tratamento das crises advindas dos novos tempos e quais são os critérios de controles envolvendo da hiperjurisdição.

8) Com o trabalho GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS E DIREITOS HUMANOS NA ERA DA VIRTUALIZAÇÃO, Rosmar Rissi e Sandro André Bobrzyk demonstram um panorama sobre a normatização constitucional das garantias e sua relações com o acesso à justiça, tratando das situações de regulamentação dos meios virtuais para a realização dos atos processuais.

9) O TEMPO DA JUSTIÇA E O DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO é o trabalho apresentado por Arthur Gomes Castro e Daniela Marques de Moraes, que colocam em debate os critérios para a determinação do tempo do processo e da prestação jurisdicional, considerando diagnósticos produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

10) Anissara Toscan, com o trabalho sob o título A PRECLUSÃO COMO FENÔMENO UNITÁRIO E SUA INCIDÊNCIA NA DINÂMICA PROCESSUAL, busca tratar da estabilidade processual partindo de Chiovenda, observando os sentidos da preclusão, na

divergência da língua italiana e do contexto técnico do sistema brasileiro, considerando o sistema de ônus que ao tema é correlato.

11) Com o trabalho A CRISE JURÍDICO-AUTOPOIÉTICA DO ROL DE DECISÕES AGRAVÁVEIS NO DECURSO DO TEMPO, William Rosa Miranda Vitorino e Michelli Rosa abordam a regulamentação do agravo de instrumento pelo novo CPC, por meio de uma análise histórica das experiências normativas, jurisprudenciais e teorias envolvendo as decisões agraváveis.

12) Vinicius Pinheiro Marques e Sérgio Augusto Pereira Lorentino tratam do princípio da motivação das decisões judiciais com o trabalho O MODELO DE PROCESSO COOPERATIVO E O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES SOB A ÓTICA DA TEORIA DO DESENVOLVIMENTO MORAL DE LAWRENCE KOHLBERG, buscando investigar qual o nível de fundamentação que o novo CPC vem a exigir das decisões judiciais e seus parâmetros.

13) Danilo Di Paiva Malheiros Rocha e Adriana Vieira de Castro apresentam o trabalho A INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA NAS DEMANDAS JUDICIAIS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, apontando a dificuldade da dilação probatória para o tratamento do tema envolvendo a saúde, tratando dos critérios para a ampliação da prova, com a análise dos pedidos que estão fora da lista de distribuição de medicamentos contemplada oficialmente.

14) A TUTELA DE EVIDÊNCIA NAS DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL – UMA ANÁLISE À LUZ DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL é o trabalho apresentado por Breno Soares Leal Junior e Elcio Nacur Rezende, trazendo à lume a amplitude dos danos ambientais, indagando a possibilidade de se pensar na responsabilidade antes do dano e qual é o papel do Poder Judiciário neste contexto, diante das tutelas de evidência.

15) Abordando uma divergência jurisprudencial sobre SISTEMÁTICA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NAS EXECUÇÕES ANTERIORES AO CPC/2015, Diego Santos Silveira analisa o aspecto histórico da interpretação judicial sobre o tema e sua repercussão diante da Lei 13.105/2015.

Desejamos a todos uma ótima leitura.

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama - UNIPAR/PR

Profa. Dra. Valentina Jungmann Cintra - PGE

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

SISTEMÁTICA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NAS EXECUÇÕES ANTERIORES AO CPC/2015

SYSTEMATICS OF INTERCURRENT PRESCRIPTION IN EXECUTIONS PRIOR TO CPC / 2015

Diego Santos Silveira

Resumo

O presente artigo tem por seu objetivo analisar o instituto da prescrição intercorrente após sua regulamentação trazida pela Lei nº. 13.105/2015 que instituiu o Novo Código de Processo Civil Brasileiro, em vigor desde 2016.

Palavras-chave: Prescrição intercorrente, Suspensão do processo, Superior tribunal de justiça, Execução civil

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to analyze the intercurrent prescription institute after its regulation brought by Law no. 13.105 / 2015 that established the New Code of Brazilian Civil Procedure, in force since 2016.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Intercurrent prescription, Suspension of proceedings, Superior court of justice, Civil enforcement

1) Introdução

Nada dura para sempre e com a pretensão judicial acontece o mesmo. Durante anos as pretensões se arrastavam pelo tempo e esse caráter perpétuo não revestia os acordos da segurança necessária e ainda cerceava a livre manifestação de vontade das partes, objeto indispensável dentro dos negócios jurídicos.

Com a evolução das relações sociais e, por consequência, das normas do direito, criou-se o instituto da prescrição que impunha um limite de tempo para que o detentor de um direito pudesse pleitear, judicialmente, a sua satisfação. Não conseguindo fazê-la no prazo determinado pela lei, estaria prescrita essa pretensão.

Uma vez reconhecido o direito do credor, é iniciado o processo de execução da dívida que busca a satisfação da obrigação contraída pelo devedor. Ocorre que, em muitos casos, não se logra êxito na citação do executado ou, caso essa citação seja efetivada, não há disponibilidade de bens que garantam o pagamento da dívida.

É justamente nessa fase processual que, após a entrada do Novo Código de Processo Civil de 2015, encontramos o instituto da prescrição intercorrente.

Apesar de já termos algumas passagens dentro do antigo texto processual de 1973, a prescrição intercorrente só veio a ser disciplinada com a entrada em vigor da nova lei processual civil no ano de 2016.

De uma maneira bem simples, podemos exemplificar a ocorrência da prescrição intercorrente da seguinte maneira, não sendo encontrado o executado para ser citado da execução ou, caso haja citação do executado, esse não possua bens disponíveis para penhora, ocorrerá a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano e, decorrido esse prazo, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

Ocorre que, uma das maiores discussões acerca da prescrição intercorrente é: como ficam os processos que já estavam em curso antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil no ano de 2016? Caberia a prescrição intercorrente? Utilizar-se da nova legislação processual não seria um grave atentado a segurança jurídica trazida pela coisa julgada?

Nesse ínterim, como objetivo central dessa pesquisa, faz-se necessário uma análise sobre os dois institutos trazidos pelo Superior Tribunal de Justiça, precisamente, as divergências acerca do tema existentes entre a 3ª e a 4ª Turmas da Corte que resultaram

em recente incidente de assunção de competência a fim de uniformizar o entendimento sobre a ocorrência de prescrição intercorrente nas execuções anteriores ao novo código.

Iniciaremos o trabalho abordando a prescrição e a as suas modalidades de interrupção. Analisaremos a prescrição intercorrente e faremos uma análise sobre as decisões jurisprudenciais acerca desse instituto para, ao fim, chegarmos a uma conclusão capaz de apontar qual o melhor entendimento em se tratando de execução iniciada antes da entrada da nova lei processual (CPC/2015).

2) Prescrição

Durante muitos anos, principalmente no antigo Direito Romano, as pretensões eram perpétuas. Havia um direito eterno de um credor satisfazer sua pretensão sobre o devedor. Por essa razão, tínhamos um sistema jurídico extremamente inseguro e que não propiciavam liberdade para partes na realização dos negócios jurídicos, importante ressalvar que a vontade das partes é item fundamental dentro de um negócio jurídico, conforme nos explica Sebastião de Assis Neto, Marcelo de Jesus e Maria Izabel Melo:

> "Sem vontade não existe negócio jurídico. Todo negócio jurídico em que estiver presente a vontade, seja ela natural ou viciada, pessoal ou por representação, é existente. Será inexistente o ato se não for possível aferir-se a presença da vontade, como ocorre no caso de violência física contra o agente que venha a eliminar a manifestação de vontade – coação física (*vis absoluta*)". (ASSIS NETO, 2017, p. 340).

Diante dessa perpetuidade viu-se que o direito de demandar, em alguns casos, deveria sofrer uma imposição temporal que fixasse um limite para que o credor pleiteasse a satisfação de uma obrigação, iniciando a consagração do dizer *dormientibus non sucurrit jus* (o direito não socorre os que dormem).

Uma vez implantado esse sistema limitador, houve a necessidade de que fossem criadas regras de atuação, por exemplo, que fixassem os prazos de início de contagem de tempo, ou as causas que impedem ou suspendem a contagem do prazo, caracterizando as causas de prescrição e decadência, conforme nos explica Flávio Tartuce:

> "É antiga a máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o *direito não socorre aqueles que dormem*. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança na ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e a decadência estão fundadas em uma espécie de boa-fé do próprio legislador ou do sistema jurídico e na punição daquele que é negligente com seus direitos e suas pretensões". (TARTUCE, 2018, p. 332).

Sobre a distinção de prescrição e decadência, durante muito tempo foi utilizada a antiga concepção de prescrição trazida por Câmara Leal (Forense, 1978), onde a decadência extingue o direito e prescrição extingue a ação. Atualmente essa concepção não é mais aceita na explicação desse instituto.

Apesar da importância de tais institutos para o direito, na pesquisa abordaremos apenas o instituto da prescrição, considerando que ela é elemento principal deste trabalho. A importância da prescrição é exaltada nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, onde:

> "Desde a concepção do ser humano o tempo influi nas relações jurídicas de que o indivíduo participa. É ele o personagem principal do instituto da prescrição. Nesse campo, a interferência desse elemento é substancial, pois existe interesse da sociedade em atribuir juridicidade àquelas situações que se prolongam no tempo". (GONÇALVES, 2012, p. 512).

Ainda sobre a prescrição, Carlos Roberto Gonçalves explica:

> "O instituto da prescrição é necessário, para que haja tranquilidade na ordem jurídica, pela consolidação de todos os direitos. Dispensa a infinita conservação de todos os recibos de quitação, bem como o exame dos títulos do alienante e de todos os seus sucessores, sem limite de tempo. Com a prescrição da dívida, basta conservar os recibos até a data em que esta se consuma, ou examinar o titulo do alienante e os de seus predecessores imediatos (..)". (GONÇALVES, 2012, p. 512).

Assim, a prescrição é indispensável a consolidação de direitos, bem como, para que eles se tornem estáveis, por exemplo, onde o proprietário tenha segurança sobre seus direitos de propriedade, ou que o devedor não corra o risco de uma comprovação eterna do pagamento de uma dívida, ou que tenha que satisfazer novamente essa obrigação após o decorrer de alguns anos.

O Professor Anderson Schreiber traz-nos um conceito de prescrição com a extinção da pretensão, ou seja, não há a perda do direito material ou do direito de ação, nesse sentido:

> "Pode-se afirmar, portanto, que, de acordo com o direito positivo brasileiro, a prescrição conduz à extinção da pretensão. Perde o titular do direito não o direito material em si, nem o direito de ação, hoje considerado abstrato e autônomo, mas tão somente a faculdade de exigir o atendimento daquele direito material. A prescrição deve, então, ser definida como a extinção de uma pretensão pelo decurso de certo lapso de tempo previsto em lei. O legislador, em outras palavras, impõe prazos prescricionais para o exercício das pretensões". (SCHREIBER, 2018, p. 288).

Ainda sobre a prescrição, o autor explica-nos que ela possui um duplo fundamento. Primeiro, como um fator que atribui estabilidade às relações sociais e, em segundo plano, uma forma de sanção ao titular de um direito de deixa de exercê-lo, assim:

> "A prescrição tem, segundo a doutrina, duplo fundamento. Primeiro, destina-se a atribuir estabilidade às relações sociais, consolidar situações jurídicas que se preservaram inalteradas no tempo (...). A prescrição desempenha, assim, um papel apaziguador, vinculado às aspirações de segurança jurídica e, por isso mesmo, considerado hoje um instituto de ordem pública.
>
> A doutrina indica, ainda, um segundo fundamento para a prescrição: sancionar a inércia do titular do direito que deixa de exercê-lo. A ideia de prescrição como sanção é extraída principalmente das causas de interrupção do prazo prescricional, fundadas em sua ampla maioria na diligência do titular da pretensão". (SCHREIBER, 2018, p. 288).

A prescrição possui duas formas distintas, a primeira, chamada de prescrição aquisitiva, onde o lapso de tempo constitui direitos, podemos citar como exemplo a usucapião. A segunda forma, também denominada de prescrição extintiva ou, nesse caso, apenas prescrição, é aquela já tratada acima, onde o lapso de tempo acarreta a perda do exercício de uma pretensão, conforme definição trazida por Flávio Tartuce:

> "A prescrição extintiva, fato jurídico em sentido estrito, constitui, nesse contexto uma sanção ao titular do direito violado, que extingue tanto a pretensão positiva quanto a negativa (exceção ou defesa). Trata-se de um fato jurídico *stricto sensu* justamente pela ausência de vontade humana, prevendo a lei efeitos naturais, relacionados com a extinção da pretensão. A sua origem está no decurso do tempo, exemplo típico de fato natural." (TARTUCE, 2018, p. 335).

Quanto a prescrição extintiva, não há uma unidade no Direito Brasileiro sobre o que fato ela extingue, por essa razão, temos três correntes doutrinárias acerca do tema.

Para os adeptos da primeira corrente, a prescrição extingue o próprio direito em si. Na segunda corrente, a prescrição extingue apenas a ação, e não o direito em si, que ainda pode ser atendido espontaneamente pelo titular do dever jurídico correspondente.

Por fim, para a terceira corrente, a prescrição não atinge nem o direito material, que ainda pode ser atendido pelo titular da obrigação, e nem o direito de ação, mas sim, atinge a pretensão do direito material que consiste em um uma exigibilidade judicial, ou não, daquele direito.

A 3ª corrente, também chamada de teoria da pretensão, adotou a tese de Agnelo Amorim Filho, que como exposto, em artigo impecável tecnicamente combinou os prazos prescricionais às ações condenatórias e foi expressamente acolhida pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 189:

> "Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206".

Assim, a pretensão atribui ao seu titular um direito de ação com o intuito de satisfazer um direito material. Uma vez prescrito esse direito, perde seu titular a faculdade de ingressar em juízo, mas não perde o seu direito material em sí, vez que, conforme já dito, o titular da obrigação pode satisfazê-la a qualquer momento, de forma espontânea.

Tema relevante na prática é quando se dá o início do prazo de prescrição, o que é retirado do Enunciado n. 14 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I jornada de Direito Civil, realizada em setembro de 2002: "Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer".

Assim explica Flavio Tartuce:

> "A doutrina majoritária sempre foi favorável ao que refere o enunciado doutrinário transcrito, sendo certo que os parâmetros que nele constam devem ser aplicados para o início da contagem dos prazos prescricionais, pelo menos como premissa geral". (TARTUCE, 2018, p. 1497).

Atualmente o que tem prevalecido na doutrina e na jurisprudência é a tese da *actio nata subjetiva* ou com *viés subjetivo*, assim o início da fluência do prazo prescricional deve decorrer não da violação ao direito subjetivo, mas sim, do efetivo conhecimento desta violação.

3) Causas interruptivas de prescrição

Como visto, a prescrição conduz a extinção da pretensão. Não há a perda do direito material ou do direito de ação, mas sim a faculdade de exigir o atendimento/satisfação daquele direito material, geralmente ocorrida no âmbito judicial.

Logo, a prescrição nos leva à ideia de sanção que é gerada pelo decurso do tempo sem que a obrigação seja satisfeita, por falta de patrimônio penhorável do devedor, ou em decorrência da sua não localização, ou mesmo pela inércia do credor. Por essa razão, o Código Civil trouxe hipóteses em que a prescrição poderá ser interrompida ou suspensa.

Para o Professor Carlos Roberto Gonçalves:

> "A interrupção depende, em regra, de um comportamento ativo do credor, diferentemente da suspensão, que decorre de certos fatos previstos na lei, como foi mencionado. Qualquer ato de exercício ou proteção ao direito interrompe a prescrição, extinguindo o tempo já decorrido, que volta a correr por inteiro, diversamente da suspensão da prescrição, cujo prazo volta a fluir somente pelo tempo restante". (GONÇALVES, 2012. P, 527).

As hipóteses de suspensão e interrupção são de grande importância dentro do ordenamento civil. No entanto, nessa pesquisa, abordaremos somente a interrupção da prescrição, considerando que prescrição intercorrente é uma forma de interrupção do prazo prescricional.

O Código Civil, em seu artigo 202, elencou as hipóteses de interrupção da prescrição:

> "Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:
>
> I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
>
> II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;
>
> III - por protesto cambial;
>
> IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;
>
> V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
>
> VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.
>
> Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper".

O rol trazido pelo artigo 202 do Código Civil é taxativo. Em regra, não caberiam interpretações ou hipóteses senão aquela trazida nos incisos, no entanto, a título de informação, tem sido admitida algumas interpretações extensivas. Na explicação de Anderson Schreiber:

> "O rol de causas de interrupção é considerado taxativo. Porém, tem sido admitida, em algumas hipóteses, interpretação extensiva, como no caso de início de procedimento arbitral, que se entende abrangido pela referência do art. 202, inciso I, ao despacho citatório do juiz. Já decidiu o STJ, a esse propósito, que a demora na citação por motivo imputável ao aparelho judiciário afasta o curso da prescrição ou mesmo da decadência, como registrado na súmula 106 do STJ: 'Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento de arguição de prescrição ou decadência." (SCHREIBER, 2018, p. 290).

Apesar da lei trazer hipóteses que autorizam a interrupção da prescrição, o *caput* do artigo 202 do Código Civil é expresso ao determinar que a interrupção da prescrição, somente poderá ocorrer uma vez, conforme nos ensina Flávio Tartuce:

> "A respeito dos casos de interrupção da prescrição, repise-se que esses envolvem condutas do credor ou devedor. Ademais, relativamente aos seus efeitos, é cediço que a interrupção faz com que o prazo retorne ao seu início, partindo do seu ponto zero. Prevê o art. 202, *caput*, do atual CC que a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer *uma vez* [...]". (TARTUCE, 2018, p. 353/354).

Tal conduta tem a finalidade de evitar sucessivas interrupções de recomeços de contagem de prazos, bem como, a morosidade processual e até abusos cometidos pela parte, conforme nos explica Carlos Roberto Gonçalves:

> "O art. 202, *caput*, expressamente declara que a interrupção da prescrição *'somente poderá ocorrer uma vez'*. A restrição é benéfica, para não se eternizarem as interrupções da prescrição. Como o art. 172 do Código Civil de 1916 silenciava a esse respeito, admitia-se que a prescrição fosse interrompida mais de uma vez, salvo se a reiteração caracterizasse abuso. A inovação é salutar, porque evita interrupções abusivas e a protelação da solução das controvérsias." (GONÇALVES, 2012, p. 527).

Diante do silêncio do Código de 1916, o Código Civil de 2002 acabou sanando os questionamentos doutrinários trazendo a regulação expressa sobre a interrupção da prescrição.

4) Prescrição Intercorrente

A prescrição intercorrente é uma forma de interrupção da contagem do prazo prescricional. Se funda na inércia da parte autora e se inicia a partir do último ato processual, conforme explica os Professores Sebastião de Assis Neto, Marcelo de Jesus e Maria Izabel Melo:

> "Intercorrente é a prescrição que, interrompida por ato processual (CC-2002, arts. I, II, IV e V), volta a correr, pelo mesmo prazo, do último ato do processo para a interromper (art. 202, parágrafo único, segunda parte). Somente em caso de ato processual (citação, protestos judiciais, habilitação de título de crédito em inventário ou concurso de credores e outros atos judiciais) é que se fala em *prescrição intercorrente*, porque se trata de prazo contado dentro do processo que serviu à sua interrupção – daí a nomenclatura *intercorrente*, isto é, aquilo que corre internamente (em relação ao processo)". (ASSIS NETO, 2017. p. 538).

A inércia do autor, que não promove os atos processuais que lhe compete deixando de movimentar os autos por prazo igual ou superior àquele previsto em lei, acarreta o início da contagem do prazo prescricional a partir do último ato praticado dentro do processo. Nas palavras do Ministro Luís Felipe Salomão:

> "A prescrição intercorrente, por outro lado, é aquela que ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao deixar de dar andamento regular ao feito, se

> queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado.
>
> Trata-se de digressão do parágrafo único do art. 202 do CC, segundo a qual 'a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper'." (Rec. Esp. 1.620.919 – PR – 2016/0217735-4).

O reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme nos explica Flávio Tartuce: "vincula-se não apenas ao elemento temporal, mas também à ocorrência de inércia da parte autora em adotar providencias" (p. 345).

Não houve uma preocupação dos Códigos Civil de 2002 e Processo Civil de 1973 em regular a prescrição intercorrente, considerando esse silêncio, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 150, que diz:

> "SÚMULA 150: Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Ação deve ser lida como pretensão na súmula acima. O STF tratou a prescrição intercorrente como sendo uma prescrição que ocorre, não só no curso de um processo, como também que ocorre na sua fase executiva. Essa é a interpretação que se faz da leitura da súmula".

A prazo de prescrição da execução será o mesmo prazo que é fixado para a prescrição da ação de conhecimento, isto é, se funda no prazo prescricional do direito material vinculado à pretensão.

O Novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma série de inovações processuais que visam a celeridade e segurança jurídica dos atos praticados no âmbito judicial. Iniciamos pelo artigo o artigo 921 tratou das possibilidades de suspensão do prazo prescricional das execuções de dívida, diz o artigo:

> "Art. 921. Suspende-se a execução:
>
> I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;
>
> II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;
>
> III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
>
> IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;
>
> V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.
>
> § 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
>
> § 2o Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
>
> § 3o Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

> § 4o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
>
> § 5o O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4o e extinguir o processo".

Dessa forma, com o intuito de evitar a possível má-fé de do devedor que camufla seus bens para não cumprir com a sua obrigação, bem como, não permite que o direito a pretensão do credor de estenda por prazo indeterminado.

Sobre a prescrição intercorrente, especificamente, podemos destacar os parágrafos 1º, 4º e 5º do art. 921 do CPC:

> "Art. 921 [...]
>
> § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. [...]
>
> § 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
>
> § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo".

O artigo 921 tem especial importância para a prescrição intercorrente, pois é a partir dele que conseguimos extrair qual seria o termo inicial de contagem do prazo prescricional.

Não havendo bens penhoráveis do executado (art. 921, inciso III), o juiz suspenderá a execução pelo prazo de um ano (art. 921 § 1º), decorrido o prazo de um ano sem qualquer manifestação do exequente, inicia-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º), após, nos termos do § 5º do artigo 921, a execução será extinta.

Além do conteúdo o artigo 921, a legislação processual volta a tratar da prescrição intercorrente em seu artigo 924 onde, diante do conteúdo da Súmula 150 do STJ, determinou que ocorrerá a extinção do processo pela prescrição intercorrente. De acordo com o artigo:

> "Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...]
>
> V - ocorrer a prescrição intercorrente".

Com efeito sobre a prescrição intercorrente, leciona Arruda Alvim que:

> "Só a partir da inércia, quando ao autor couber a prática de ato (e nem o réu praticar qualquer ato), e não vier a ser praticado, durante prazo superior ao da prescrição, é que ocorrerá a prescrição intercorrente. Nesse sentido e tendo em vista tal configuração, a prática desse ato representa um ônus para o autor, de caráter temporal (pois uma ação deve ser proposta antes da consumação temporal da prescrição), como

> ainda, o lapso seja normalmente maior que aquele representado pelos prazos processuais". (ALVIM, 2011, p. 116).

A prescrição intercorrente se mostrou um grande marco processual, claro que, como toda inovação, ainda pairam algumas dúvidas sobre seu procedimento, entre elas, sobre o rito a ser adotado nas execuções que se encontravam em curso antes do início da atuação do Código de Processo Civil de 2015.

5) Prescrição intercorrente e segurança jurídica nas execuções iniciadas antes da entrada em vigor do CPC/2015

O Novo Código de Processo Civil, em vigor desde o ano de 2016, nos apresentou um texto que priorizou o fenômeno da constitucionalização das normas, visando maior segurança, eficácia e proteção, conforme nos explica Rinaldo Mouzalas, João Otávio Terceiro Neto e Eduardo Madruga:

> "No campo processual, a primeira via se traduz com a constitucionalização das principais garantias processuais que estruturam o processo, o que se deu com a Constituição, que delineou um modelo constitucional de devido processo justo, a partir da cláusula geral do devido processo legal, principio este que deve presidir todo e qualquer modelo de julgamento.
>
> A segunda via se dá com o exame dos problemas processuais sob o enfoque dos princípios, diretrizes e valores constitucionais (filtragem constitucional), vertente notabilizada expressamente pelo primeiro artigo do Código, que determina que o 'processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil". (MOUZALAS, 2017, p. 43).

O princípio da segurança jurídica se fundamenta na busca pela estabilização nas relações jurídicas vedando a interpretação retroativa da lei, ou seja, exalta a proteção da coisa julgada e do direito adquirido. Não deve ser aplicado de forma isolada, mas, juntamente com outros valores normativos, se caracteriza a busca pela justiça. Nos dizeres do Ministro Luís Roberto Barroso:

> "Nem Estado Democrático de Direito, a ordem jurídica gravita em torno de dois valores essenciais: a segurança e a justiça, tanto material como formal [...] A segurança, por sua vez, encerra valores e bens jurídicos que não se esgotam na mera preservação da integridade física do Estado e das pessoas. Abrigam-se seu conteúdo, ao contrário, conceitos fundamentais da vida civilizada, como a continuidade das normas jurídicas que se estabelece sobre situações anteriormente controvertidas". (BARROSO, 2009, p.116).

Mesmo não tendo característica de norma constitucional propriamente dita é princípio fundamental de grande importância, ainda no ano de 1983, antes mesmo da entrada em vigor da Constituição Federal, Flávio Bauer Novelli já caracterizava esse princípio como um direito subjetivo:

> "A segurança é direito fundamental, enquanto situação subjetiva protegida explicitamente pela Constituição [...] é evidente que a segurança que a Constituição protege não é só a segurança individual. É também, ou até mesmo em primeiro lugar, a segurança do direito enquanto pressuposto e fundamento daquela outra". (NOVELLI, 1983, p. 164).

Com a entregada em vigor do novo texto constitucional em 1988, não houve qualquer dúvida de que a segurança jurídica de fato é um direito subjetivo, tendo, inclusive, manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

> "5. Além de o referido princípio conter, em si mesmo, elementos que o caracterizam como uma garantia fundamental oponível até mesmo à atividade do legislador constituinte derivado, nos termos dos arts. 5º, § 2º, e 60, § 4º, IV, a burla ao que contido no art. 16 ainda afronta os direitos individuais da segurança jurídica (CF, art. 5º, *caput*) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV)". (Supremo Tribunal Federal. ADI 3.385/DF. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgamento: 22/03/2006. Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Assim, diante do princípio da segurança jurídica, como ficam a situação das execuções iniciadas antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil em 2016?

Estima-se que milhões de execuções de dívida encontram-se paradas nos escaninhos dos Fórum espalhados pelo Brasil, esses processos vão se arrastando ao longo dos anos sem qualquer manifestação do exequente retardando, ainda mais, a atuação judicial.

Houve uma grande discussão sobre qual procedimento adotar nos casos de execuções iniciadas sob a vigência do CPC/73. As divergências se concentravam entre a 3ª e 4ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

No âmbito da 4ª Turma, prevalecia o entendimento de que, para que houvesse a decretação da prescrição intercorrente, após o fim do período de suspensão, era necessário que o exequente fosse intimado para dar prosseguimento ao feito e, a partir desse ato, começaria a contagem do prazo prescricional.

Esse entendimento é ilustrado na decisão abaixo, proferida pelo Ministro Luís Felipe Salomão:

> "EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

> 1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado.
>
> 2. No tocante ao início da contagem desse prazo na execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram a jurisprudência de que só seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito.
>
> 3. O Novo Código de Processo Civil previu regramento específico com relação à prescrição intercorrente, estabelecendo que haverá a suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis" (art. 921, III), sendo que, passado um ano desta, haverá o início (automático) do prazo prescricional, independentemente de intimação, podendo o magistrado decretar de ofício a prescrição, desde que, antes, ouça as partes envolvidas. A sua ocorrência incorrerá na extinção da execução (art. 924, V).
>
> 4. O novel estatuto trouxe, ainda, no "livro complementar" (arts. 1.045-1.072), disposições finais e transitórias a reger questões de direito intertemporal, com o fito de preservar, em determinadas situações, a disciplina normativa já existente, prevendo, com relação à prescrição intercorrente, regra transitória própria: "considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V [prescrição intercorrente], inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código" (art. 1.056).
>
> 5. A modificação de entendimento com relação à prescrição intercorrente acabaria por, além de surpreender a parte, trazer-lhe evidente prejuízo, por transgredir a regra transitória do NCPC e as situações já consolidadas, fragilizando a segurança jurídica, tendo em vista que o exequente, com respaldo na jurisprudência pacífica do STJ, estaria ciente da necessidade de sua intimação pessoal, para fins de início do prazo prescricional.
>
> 6. Assim, seja em razão da segurança jurídica, seja pelo fato de o novo estatuto processual estabelecer dispositivo específico regendo a matéria, é que, em interpretação lógico-sistemática, tem-se que o atual regramento sobre prescrição intercorrente deve incidir apenas para as execuções ajuizadas após a entrada em vigor do CPC/2015 e, nos feitos em curso, a partir da suspensão da execução, com base no art. 921.
>
> 7. Na hipótese, como o deferimento da suspensão da execução ocorreu sob a égide do CPC/1973 (ago/1998), há incidência do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não tem curso o prazo de prescrição intercorrente enquanto a execução estiver suspensa com base na ausência de bens penhoráveis (art. 791, III), exigindo-se, para o seu início, a intimação do exequente para dar andamento ao feito.
>
> 8. Recurso especial provido". (REsp 1.620.919/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 14.12.2016).

Já a 3ª Turma entendia ser totalmente desnecessária a intimação do exequente para dar andamento ao processo. Dessa forma, o período de contagem do prazo da prescrição intercorrente teria início automaticamente após o fim da suspensão do feito.

Porém, em atenção e respeito ao princípio do contraditório, antes de que fosse decretada a prescrição intercorrente, o credor deveria ser intimado dando-lhe a oportunidade de arguir a ocorrência de alguma das causas de interrupção ou de suspensão da prescrição.

Esse entendimento também pode ser ilustrado através da ementa da decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze:

> "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO. DESRESPEITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. Incide a prescrição intercorrente, quando a exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vinculado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
>
> 2. Contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.
>
> 3. Recurso especial provido". (REsp 1589753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, Dje 31/05/2016).

Em suma, como visto a partir das decisões trazidas, a controvérsia existe dentro do entendimento de ser necessária ou não a intimação do credor para dar andamento ao feito antes de ser decretado o decurso do prazo prescricional dentro da prescrição intercorrente sob pena de nulidade da decisão.

Até então, para muitos doutrinadores, o entendimento adotado pela 4ª Turma do STJ traria maior segurança jurídica, no sentido de que a decretação da prescrição depende da prévia intimação do exequente para dar andamento à execução, ressalvados os processos em que a suspensão tenha sido realizada dentro da vigência do CPC/2015, na forma do artigo 921.

Para os defensores desse entendimento, qualquer ato realizado ao contrário do exposto ensejaria a fragilização do princípio da segurança jurídica pois, necessário é que a parte credora tenha ciência do decurso do prazo prescricional e não seja pega de surpresa com o arquivamento do feito.

Considerando essa divergência existente nas Turmas que compõem a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça e, vista ao relevante interesse social e jurídico por se tratar de norma cogente, o Ministro Marco Aurélio Bellizze suscitou de ofício em seu voto, dentro do Recurso Especial nº. 1.604.412 – SC, incidente de assunção de competência a fim de uniformizar o entendimento sobre a ocorrência de prescrição intercorrente nas execuções anteriores ao novo código.

O voto do Ministro relator foi seguido, de forma unanime, pelos membros da 2ª Seção do STJ e consta da seguinte ementa:

> "RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:
>
> 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
>
> 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
>
> 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).
>
> 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.
>
> 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.
>
> 3. Recurso especial provido". (REsp 1604412/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO STJ, julgado em 27/06/2018, Dje 21/08/2018).

Assim, essa nova decisão teve como objetivo central definir o cabimento de prescrição intercorrente e eventual imprescritibilidade de intimação prévia do credor e a necessidade de oportunidade para o autor dar andamento ao processo paralisado por prazo superior àquele previsto para a prescrição da pretensão veiculada na demanda, conforme palavras do Ministro Relator.

No entanto, apesar de não haver necessidade da intimação do credor para dar andamento no feito, visando a efetivação do princípio do contraditório, fixa a obrigatoriedade de sua intimação como uma chance de arguir alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Quanto ao cabimento da prescrição intercorrente em tais processos, ainda que iniciados sob lei anterior, também é uma forma de efetivação da segurança jurídica. Afastar esse instituto seria o mesmo que fundamentar uma possível imprescritibilidade da execução, não podemos condenar as partes a um prolongamento eterno de prazos e incertezas.

Em sua fundamentação, o Ministro Relator foi enfático ao afirmar que a prescrição também é uma forma de proporcionar a segurança jurídica e a pacificação das relações sociais, conforme abaixo:

> "De início, não se pode ignorar a dimensão teleológica da prescrição, a qual foi desenhada para proporcionar a segurança jurídica e pacificação das relações sociais. Esses valores têm envergadura tamanha dentro do sistema jurídico nacional que a prescrição está incluída entre as exceções de mérito, conhecíveis de ofício, porquanto veiculam norma de ordem pública, que transcende o interesse individual das partes para assegurar à sociedade a perenidade das relações prolongadas por certo tempo, ainda que antijurídicas." (REsp 1604412/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO STJ, julgado em 27/06/2018, Dje 21/08/2018).

Já o Ministro Luís Felipe Salomão apresentou suas divergências quanto a posição do Ministro Relator, em seu voto dentro do Recurso Especial 1.604.412 - SC, trouxe uma explicação minuciosa acerca do instituto da prescrição intercorrente em seus dois momentos distintos, conforme segue:

No primeiro, o Ministro tratou das execuções iniciadas a partir do advento no CPC/2015 da seguinte maneira:

> "i) A partir do advento do CPC/2015:
>
> a) passado um ano de suspensão da execução por falta de bens, haverá o início automático do prazo prescricional.
>
> b) para o início do prazo de prescrição intercorrente, não se faz mais necessária a intimação do exequente para dar andamento ao feito.
>
> c) a prescrição intercorrente somente poderá de ser declarada após a prévia intimação do credor para que se manifeste a respeito, em garantia ao contraditório.
>
> d) a nova regra sobre prescrição intercorrente incidirá para as execuções propostas após a entrada em vigor do novo ordenamento e para os feitos pendentes, desde que não tenha se iniciado o prazo de suspensão".

Assim, passado o período de suspensão do processo executório, ocorre de forma automática a contagem do prazo prescricional, não sendo necessário a intimação do credor para dar andamento ao feito. No entanto, decorrido o prazo, a prescrição só poderá ser declarada após a regular intimação do exequente para que se manifeste a respeito, esse ato tem fundamento no princípio do contraditório.

Com efeito, o Ministro deixa claro em seu voto que o andamento acima informado só valerá para a execuções iniciadas após a entrada em vigor do novo código processual.

No segundo momento de seu voto, Luís Felipe Salomão aborda a questão das execuções ajuizadas antes da entrada em vigor da nova lei processual, mas que estejam suspensas:

> "ii) Nas execuções ajuizadas antes da vigência do CPC/2015 e que estejam suspensas (por exemplo, em decorrência da ausência de bens), remanesce o direito do credor, para início do prazo de prescrição intercorrente, de ser intimado para dar andamento ao feito, conforme jurisprudência pacífica do STJ".

Para o Ministro, a partir do deferimento da suspensão ainda na vigência do CPC/73 é inconcebível que, após o fim do prazo se inicie a contagem da prescrição de forma automática, é necessária a intimação da parte autora para que seja conferida a chance de dar andamento aos autos.

Nesse prisma, voltamos à decisão proferida pelo Ministro Luís Felipe Salomão no ano de 2016 dentro do Recurso Especial nº. 162019/PR:

> "Na hipótese, como o deferimento da suspensão da execução ocorreu sob a égide do CPC/1973 (ago/1998), há incidência do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não tem curso o prazo de prescrição intercorrente enquanto a execução estiver suspensa com base na ausência de bens penhoráveis (art. 791, III), exigindo-se, para o seu início, a intimação do exequente para dar andamento ao feito". (REsp 1620919/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/12/2016).

Mesmo numa tentativa de uniformização das decisões, ainda pairam diversas divergências entre os Ministros Bellizze e Salomão.

Apesar do Ministro Luís Felipe Salomão mostrar uma grande preocupação com a segurança jurídica, sua posição jurisprudencial de que, para que haja o início de contagem do prazo prescricional é imprescindível que haja a intimação do credor para dar andamento nos autos, essa atitude só tende a lentidão judicial, considerando que o credor, diante da possível ocorrência de prescrição da sua pretensão, poderá arguir qualquer ato com o intuito de movimentar o processo executório, isso acabaria engessando a atuação judicial.

Nesse sentido, o Ministro Bellizze ainda fundamenta sua decisão justamente sobre o cunho da segurança jurídica, quando afirma que "não creio ser a segurança jurídica óbice razoável para engessar a jurisprudência do STJ". O Relator explica que não podemos nos restringir a tese de que o credor seria pego de surpresa com a ocorrência de prescrição do feito o que seria um flagrante desrespeito do seu direito ao contraditório, vejamos:

> "Nesse turno, não se ignora que o Código Civil de 2002, além de positivar a eticidade e as condutas laterais de boa-fé objetiva, fortaleceu o princípio da não surpresa, passando-se a exigir de forma mais veemente a coerência nos comportamentos das partes. Esses valores, extraídos de uma visão humanista, que deslocou o centro do direito civil do patrimônio para o ser humano, também se espraiou para a conduta "endoprocessual", conforme as diretrizes adotadas pelo atual Código de Processo Civil. Assim, os deveres de retidão e cooperação são impostos à comunidade jurídica como consequência da tutela da confiança também nos atos processuais praticados. Por essa via, de fato, a legítima expectativa das partes deve ser protegida. Fica, contudo, o questionamento acerca de qual expectativa é mais legítima. Afinal, o credor quedou-se inerte por mais de uma década, o que certamente dá ensejo à aplicação da *supressio*, a qual já foi reconhecida por esta Corte Superior, ainda que sobre premissas fáticas distintas". REsp 1604412/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO STJ, julgado em 27/06/2018, Dje 21/08/2018

Dessa maneira, a posição apresentada pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze é a que melhor se molda na realidade judicial brasileira. Decorrido o prazo prescricional, antes da sua decretação, deve o Juiz intimar a parte para se manifestar apenas se puder arguir e comprovar a ocorrência de alguma coisa suspensiva ou interruptiva da prescrição, caso contrário estará o feito prescrito.

- Considerações Finais

A entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, no ano de 2016, trouxe várias inovações para o campo processual brasileiro, além de representar uma tendência legislativa de aproximar as leis com o texto constitucional priorizando o princípio da segurança jurídica na atuação judicial.

Quanto ao instituto da prescrição intercorrente, não podemos afirmar que uma inovação trazida pela nova lei processual civil, considerando que a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal já reconhecia a prescrição da pretensão executória pelo prazo da ação. A partir da entrada em vigor do CPC/2015, seu artigo 921 passou a disciplinar sobre o assunto, fato esse que não ocorreu na vigência no CPC/73.

A prescrição intercorrente, em suma, teve seu rito muito simples e de fácil entendimento, tendo o credor ciência da não citação do devedor ou, no caso de sua citação, a não existência de valores passiveis de penhora para satisfação da pretensão, suspende-se a execução pelo prazo de um ano.

Após, decorrido esse prazo sem qualquer manifestação das partes, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional e, decorrido o prazo da prescrição, o Juiz deverá ouvir as partes, no prazo de 15 dias e, por fim, reconhecerá a prescrição.

No entanto, acabamos esbarrando no problema quanto as execuções inertes nos escaninhos dos Tribunais de Justiça que foram iniciadas ainda na vigência da lei processual civil de 1973. Muitos juízes de primeiro grau acabaram reconhecendo de ofício a prescrição desses processos, vez que, muitos já estavam a décadas sem qualquer manifestação das partes, principalmente pelo exequente quem, de fato, deveria ser o maior interessado.

Diante do reconhecimento da prescrição, não cabia ao credor a não ser recorrer da decisão para as instâncias superiores, aí que se inicia as divergências jurisprudenciais entre a 3ª e 4ª Turmas da Corte, acerca da prescrição intercorrente nas execuções de dívida dentro do Superior Tribunal de Justiça,

Essas divergências dentro da 2ª Seção do STF, giravam em torno, principalmente, da necessidade ou não de intimação do credor/exequente para dar andamento ao feito após o fim da suspensão para que, assim, iniciasse a contagem do prazo prescricional.

Diante desse cenário, dentro do julgamento do Recurso Especial nº. 1.604.412 – SC (2016/0125154-1), o Ministro Marco Aurélio Bellizze suscitou, de ofício, em seu voto, o incidente de assunção de competência a fim de uniformizar o entendimento da Corte.

Prevaleceu o entendimento de que não há necessidade de intimação do credor para dar andamento ao feito e sim para, caso seja comprovada, demonstrar a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Apesar do Ministro Luís Felipe Salomão ter sido muito feliz em seu posicionamento, principalmente pelo fato de exaltar o princípio da segurança jurídica como norteador da atuação judicial, a obrigatoriedade de intimação do credor para dar andamento ao feito é muito vaga, considerando que abre brechas para a arguição de qualquer ato visando, apenas, evitar a prescrição da pretensão.

Ao contrário, o posicionamento trazido pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze é que melhor se enquadra na atual situação do judiciário brasileiro. O Ministro também

exalta a importância da segurança jurídica dentro das ações judiciais, no entanto, pondera que, na maioria dos casos, as execuções vão rompendo anos a fio e trazendo uma sensação de imprescritibilidade o que é proibido pelo nosso sistema jurídico.

A decisão também assegura o direito das partes ao contraditório, vez que, antes do reconhecimento da prescrição, há a intimação do exequente para que ele tenha a chance de demonstrar a ocorrência de algumas das causas de suspensão e interrupção da prescrição.

Logo, torcemos que essa nova posição trazida pelo STJ possa auxiliar as demandas executórias, colando um fim aos processos que vêm rolando desde a antiga legislação processual civil.

- Bibliografia

ASSIS NETO, Sebastião de. Manual de Direito Civil/Sebastião de Assis Neto, Marcelo de Jesus, Maria Izabel de Melo. 6. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CIANCI, Mima (Coord.). *Prescrição no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2011

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume I: parte geral – 10. ed – São Paulo: Saraiva, 2012.

MOUZALAS, Rinaldo. Processo Civil volume único/Rinaldo Mouzalas, João Otávio Terceiro Neto e Eduardo Madruga – 9. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

Supremo Tribunal Federal. ADI 3.385/DF. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgamento: 22/03/2006. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

REsp 1620919/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/12/2016.

REsp 1604412/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO STJ, julgado em 27/06/2018, Dje 21/08/2018

SCHREIBER, Anderson. Manual de direito civil contemporâneo – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TARTUCE. Flávio, Manual de direito civil: volume único. – 8ª ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TARTUCE. Flávio, Manual de responsabilidade civil: volume único. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018